



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL
ESTADO DO PANTANAL

Palácio Guaicurus
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09
Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901
Tel.: (67)3389.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81
www.al.ms.gov.br

Processo Administrativo n.º 012/2024

Parecer Jurídico

1 - Trata-se de Contratação Direta em favor da Empresa EMPEC Projetos e Construções Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 40.980.298/0001-68, visando a prestação de serviços técnicos de Engenharia e Arquitetura para a elaboração de Projetos Arquitetônicos completos com vistas a Construção do Novo Plenário e Complexo Administrativo da ALEMS com Reestruturação do estacionamento privativo dos servidores, Reestruturação do Estacionamento dos Parlamentares e Reforma do Subsolo desta Casa de Leis”, de acordo com as especificações e quantidades constantes do Termo de Referência, conforme solicitação da Secretaria de Infraestrutura, no valor total de R\$ 3.739.957,54 (três milhões setecentos e trinta e nove mil novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos).

2 - Os presentes autos encontram-se instruídos com os seguintes documentos, pertinentes à presente análise: 2.1. documento de formalização de demanda; 2.2. estudo técnico preliminar; 2.3. termo de referência; 2.4. autorização da autoridade administrativa; 2.5. indicação da disponibilidade orçamentária; 2.6. minuta de contrato; 2.7. ato de regulamentação do veículo oficial de publicação; 2.8. ato de regulamentação da Nova Lei de Licitações; 2.9. ato de designação dos Agentes de Contratação; e 2.9. ato de designação dos fiscais.

3 - Por razões de economia processual, documentos não mencionados no item anterior serão devidamente referenciados ao longo do parecer.

4 – Assim sendo, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade competente no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, da Lei Federal n.º 14.133/21.





**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL
ESTADO DO PANTANAL

Palácio Guaicurus
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09
Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901
Tel.: (67)3389.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81
www.al.ms.gov.br

5 - Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações, uma vez que as questões técnicas fogem das atribuições deste órgão de consultoria, sendo afetos aos setores competentes da Administração.

6 - Feitas tais ressalvas, passamos à análise estritamente jurídica.

7 - É sabido, que esta Casa de Leis deve obedecer aos princípios inerentes à Administração Pública, e suas contratações devem observar em regra o devido processo licitatório, para fins de selecionar a proposta mais vantajosa à consecução de seu interesse, conforme determinam os artigos 1º, 2º e 5º da Lei Federal n.º 14.133/21.

8 - Contudo, há exceções, como os casos de inexigibilidade e dispensa previstos para determinadas contratações de bens, serviços e obras, dispostas respectivamente nos artigos 72 e ss da Lei de Licitações.

9 - Nesse prima, entre as hipóteses legais acima informadas, encontra-se os casos da natureza contratação *in casu*, conforme disposto no art. 74, inciso III, “a”, da Lei Federal n.º 14.133/2021, onde está previsto a contratação direta por inexigibilidade, em razão de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, destacando a elaboração de projetos, como uma das possibilidades a se justificar o afastamento da regra da contratação, mediante prévio procedimento licitatório, nos seguintes moldes:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...).

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

(...)





**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL
ESTADO DO PANTANAL

Palácio Guaicurus
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09
Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901
Tel.: (67)3389.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81
www.al.ms.gov.br

§3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (...)"

10 - Do exposto, observa-se que de acordo com o artigo supra, a prestação de serviços de elaboração de projetos, pode vir a ser contratado pela Administração Pública, mediante inexigibilidade de licitação, caso demonstrada a notória especialização do profissional ou da empresa futura contratada. Ressaltando ainda, que a Nova Lei de Licitações excluiu a expressão serviços "de caráter singular", presente no art. 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

11 - Quanto ao Notoriamente especializado será, assim, o profissional ou empresa que, detendo especial qualificação, desfrute de certo conceito e se diferencie, exatamente por isso, daqueles do mesmo ramo ou segmento de atuação.

12 - Para HELY LOPES MEIRELLES¹, a notória especialização *"é o reconhecimento público da alta capacidade profissional. Notoriedade profissional é algo mais que habilitação profissional. Esta é a autorização legal para o exercício da profissão; aquela é a proclamação da clientela e dos colegas sobre o indiscutível valor do profissional na sua especialidade. Notoriedade é, em última análise, para fins de dispensa de licitação, afama consagradora do profissional no campo de sua especialidade"*.

13 - Em tais circunstâncias, quando restar caracterizada a notória especialização do prestador, pessoa física ou empresa, a contratação não demandará a realização de prévio certame licitatório, inviabilizado pela

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 11ª ed. São Paulo. Malheiros Editores. 1996. p. 50







**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL
ESTADO DO PANTANAL

Palácio Guaicurus
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09
Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901
Tel.: (67)3389.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81
www.al.ms.gov.br

a obtenção de láureas, a organização de equipe técnica e assim por diante. Não há como circunscrever exaustivamente as evidências da capacitação objetiva do contratado para prestar o serviço.

18 - Não bastasse a condição de especialista da interessada, pretendida pela ALEMS, a contratação por este Poder Público não poderia ser confiada a quaisquer profissionais. Aqui ingressa uma série de requisitos de índole subjetiva que interessa à Administração muito mais do que uma licitação ordinária poderia suportar.

19 - Destaque-se, neste particular, o elemento confiança, qualificado juridicamente. Confiança (fidúcia) não se licita, não pode ser objeto de cotejo, disputa ou comparação, muito menos ser mensurada. Aliás, - o Tribunal de Conta da União já se manifestou sobre o assunto, *In verbis*:

“Notório especializado só tem lugar quando se trata de serviço inédito ou incomum. capaz de exigir na seleção do executor de confiança um grau de subjetividade. insusceptível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação.” (Súmula nº39/TCU).

20 - Diante dos requisitos exigidos pela lei para autorizar a contratação direta de profissional ou empresa especializada, entendemos ser possível à presente contratação, tendo em vista haver comprovação nos autos de que a empresa é possuidora de especialização indiscutivelmente essencial e mais adequada à plena satisfação do objeto a ser contratado, compatível com a necessidade administrativa.

21 - Ademais, é importante ressaltar que esta Casa de Leis ainda não possui em seu quadro, servidores suficientes em condições de atender a demanda descrita no objeto a ser contratado.





**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL
ESTADO DO PANTANAL

Palácio Guaicurus
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09
Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901
Tel.: (67)3389.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81
www.al.ms.gov.br

22 - Desta forma, atendido o requisito objetivo para a futura contratação, passamos à análise dos demais requisitos legais constantes do art. 72 do Novo Estatuto Licitatório, vejamos:

I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo	OK
II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei	OK
III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos	OK
IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com compromisso a ser assumido	OK
V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária	OK
VI – razão da escolha do contratado;	OK
VII – justificativa de preço	OK
VIII – autorização da autoridade competente.	OK

23 - Destaca-se, ainda, que nos autos constam os documentos de formalização de demanda e termo de referência, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar o objeto requisitado.

24 - Nota-se, ainda, a razoabilidade dos gastos empreendido, vez que demonstrado nos autos, comprovação de que os preços pactuados estão inferiores aos bancos de preços oficiais e se encontram em consonância com aqueles referendados no mercado, conforme justificativas.

25 - Destarte, verifica-se que os requisitos impostos pelo Estatuto Licitatório para contratação por inexigibilidade de licitação encontram-se





**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL
ESTADO DO PANTANAL

Palácio Guaicurus
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09
Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901
Tel.: (67)3389.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81
www.al.ms.gov.br

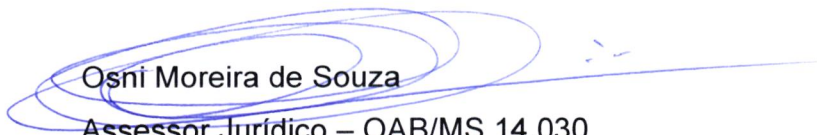
presentes.

26 - Portanto, de acordo com as razões esposadas, esta Assessoria Jurídica é FAVORÁVEL à contratação direta da Empresa EMPEC Projetos e Construções Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 40.980.298/0001-68, no valor total de R\$ 3.739.957,54 (três milhões setecentos e trinta e nove mil novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), com fulcro no disposto no art. 74, inciso III, “a”, da Lei Federal nº 14.133/2021.

27 - Por fim, sugere-se a observância do disposto no *parágrafo único*, do art. 72, da Lei Federal n.º 14.133/21, visando a publicidade da presente contratação em sítio eletrônico oficial.

28 - É o parecer, que se submete a elevada consideração superior.

Campo Grande, MS, 19 de dezembro de 2024.


Osni Moreira de Souza
Assessor Jurídico – OAB/MS 14.030

